

PROCESSO N.	:13.850-9/2011
PRINCIPAL	:CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 271/2012 (Contas Anuais de Gestão de 2011)
RECORRENTE	:JEFERSON RODRIGO COZER (Gestor)
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto às fls. 418/426 pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Maringá, Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, por intermédio de procurador constituído às fls. 426, em face do Acórdão n. 271/2012 que julgou regulares, com determinações legais, suas contas anuais de gestão de 2011, aplicou-lhe multa de 22 UPF's/MT e restituição de 85,90 UPF's/MT, bem como julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (Proc. n. 6.815-2/2011, em anexo), com aplicação de multa de 11 UPF/MT e restituição de 15,86 UPF/MT.

Segue transcrição do teor da decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 271/2012 - SC

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 6.815-2/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO, NO PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.850-9/2011.

*ACORDAM ..., em julgar **REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Maringá, relativas ao exercício de 2011,*

gestão do Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, neste ato representado pelos procuradores Ildo Ademir Faccio e outros; determinando à atual gestão que: 1) abstenha-se de realizar despesas com alimentação que não atenda a eventos relacionados às finalidades institucionais, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010; 2) designe, anualmente, servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/93; 3) envie os informes mensais do APLIC dentro do prazo regulamentar a fim de evitar prejuízo ao controle externo simultâneo; e, 4) implante as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que faltam na Câmara Municipal de Nova Maringá, nos moldes da Resolução nº 01/2007; e, ainda, determinando ao Sr. **Jeferson Rodrigo Cozer, que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 3.041,18, correspondente a 85,90 UPF's/MT, referente à realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01- Item 1.1); e, ainda, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, I, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, a multa no valor correspondente a 22 UPFs/MT, pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1); em razão do descumprimento do prazo de envio de informes do APLIC do mês de janeiro (MB 02- Item 6.1); e, pela não implantação de rotinas internas e procedimentos de controle interno de seis sistemas administrativos na Câmara Municipal, conforme cronograma definido pela Resolução nº 01/2007; e, ainda, ..., em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 6.815-2/2011), formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, gestão do Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, acerca de irregularidades detectadas durante a realização do controle externo simultâneo, no período de janeiro e fevereiro de 2011; recomendando à atual gestão que providencie a numeração das folhas dos processos no momento de sua confecção, obedecendo à sequência cronológica; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) anexe nos procedimentos licitatórios orçamentos de preços que comprove a estimativa da despesa; e, b) adote controle de abastecimento e de consumo de combustíveis por veículo; determinando, ainda, ao Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 552,36, correspondente a 15,86 UPFs/MT, pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01 – item 4.1); e, por fim, nos termos****

do artigo 75, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela ausência de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios (CG 13 - item 1.3). ...

Em suas razões recursais, o recorrente requer a reanálise das seguintes impropriedades a fim de excluir as respectivas multas e restituições: a) não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos; b) ausência de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios; c) realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas; d) realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente às fls. 428/429, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu às fls. 431/435 o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n. 271/2012, que julgou regulares, com determinações legais, as respectivas contas anuais de 2011 e parcialmente procedente a Representação Interna (Proc. n. 6.815-2/2011), com restituições e multas.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 65/2013 (fls. 438/444), o Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e seu improvimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido, e pela aplicação de multa de 50 UPF/MT em razão do caráter protelatório do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 281 do Regimento Interno.

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2013.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR